

# A ISENÇÃO DE IMPOSTO DO SELO NA GESTÃO DE TESOURARIA DOS GRUPOS ECONÓMICOS

**Pedro Patrício Amorim**  
[ppa@pamorim.com](mailto:ppa@pamorim.com)

*A isenção da alínea g) do nº 1 do artigo 7º do Código do Imposto do Selo não pode ser interpretada num sentido impeditivo de uma gestão financeira racional, flexível e eficiente dos grupos económicos, sob pena da completa subversão do seu objectivo legal.*

*The main purpose of the exemption under paragraph g) of no. 1 of article 7 of the Stamp Tax Code is to allow for rational, flexible and efficient financial management within groups of companies.*

## Índice

1. Introdução
2. Algumas questões controversas na aplicação da isenção
  - 2.1. O conceito de operações de tesouraria expresso no Código do Imposto do Selo
    - 2.1.1. Considerações gerais
    - 2.1.2. O crédito em regime de “revolving”
    - 2.1.3. As variações negativas de caixa
  - 2.2. O prazo de duração dos financiamentos
  - 2.3 Aplicação da isenção dos suprimentos às carências reiteradas de tesouraria

## 1. INTRODUÇÃO

Com a aprovação em 1999 do actual Código do Imposto do Selo (CIS), o legislador pretendeu que o Imposto do Selo sobre as operações financeiras não fosse um factor de rigidez que prejudicasse, em termos de racionalidade, flexibilidade e eficácia, a gestão integrada de tesouraria dos grupos económicos.

Na verdade, com o conjunto das isenções previstas nas actuais alíneas g), h) e i) do número 1 do artigo 7º do CIS, que formam um todo articulado, o legislador pretendeu essencialmente salvaguardar um objectivo comum: abolir os entraves de ordem fiscal aos financiamentos, independentemente do prazo, destinados a suprir as insuficiências de fundos das sociedades comerciais, quando efectuados por outros membros do mesmo grupo económico ou, independentemente da pertença, ou não, do mesmo grupo económico, pelos respectivos sócios, como é o caso dos créditos com características dos suprimentos.

Pelo menos desde 1988 (com a aprovação do Decreto-Lei 495/88, de 30 de Dezembro), que o legislador português veio reconhecer a utilidade da gestão centralizada dos grupos económicos, tendo por isso autorizado as Sociedades Gestoras de Participações Sociais (SGPS) a conceder crédito às suas participadas e a contrair empréstimos junto delas, em termos mais amplos que as sociedades comerciais comuns, tendo o legislador mesmo o cuidado de considerar que estas operações não constituiriam concessão de crédito para os efeitos do disposto no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF).

O intuito facilitador da gestão centralizada das tesourarias dos grupos estava, aliás, bem patente na Lei n.º 98/88, de 17 de Agosto (que concedeu a autorização ao Governo para alterar o regime fiscal das sociedades de controle – holding), cujo artigo 1º estabelecia que *“No âmbito da revisão do quadro legal das sociedades de controle (holding), fica o Governo autorizado a alterar o respectivo regime fiscal, em sede de impostos directos e indirectos, de modo a promover a sua participação no reforço do tecido empresarial português, face à transição para o mercado único comunitário, nomeadamente no sentido de não serem penalizadas a facturação de serviços, a gestão*

*centralizada das tesourarias dos grupos e outras acções decorrentes da natureza das sociedades em causa.”*

Esse propósito do legislador, não pode deixar de ser tido em conta na interpretação da alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º do CIS.

O legislador do CIS, na sequência de uma tendência legislativa com mais de uma década, procurou compatibilizar o interesse público na arrecadação da receita com a garantia de uma gestão financeira racional, flexível e eficaz dos grupos económicos e das sociedades em geral, que não quis manifestamente obstaculizar.

A ineficiência de gestão dos grupos económicos, eventualmente causada por entraves de ordem fiscal a uma adequada gestão da sua tesouraria, reflecte-se necessariamente na redução do lucro tributável apurado e no IRC a pagar a final, desde logo tendo em conta a dedutibilidade do Imposto do Selo e dos encargos administrativos e de gestão suportados pelas empresas.

Nestes termos algumas interpretações da Administração Tributária que têm vindo a negar a isenção alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º do CIS, podem, afinal, perversamente, traduzir-se numa redução da receita fiscal.

Mas sobretudo, como procuraremos demonstrar, certas interpretações da alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º do CIS, que a Administração Tributária tem vindo efectuar, acabam por inviabilizar, o principal objectivo desta isenção consistente em propiciar uma gestão financeira integrada dos grupos económicos.

## **2. ALGUMAS QUESTÕES CONTROVERSAS NA APLICAÇÃO DA ISENÇÃO**

Os principais argumentos que têm vindo a ser utilizados pela Administração Tributária, para negar a aplicação da isenção da alínea g) do n.º 1 artigo 7.º do CIS a operações financeiras efectuadas no interior dos grupos económicos, têm vindo sobretudo a assentar numa errónea

visão sobre o conceito de operações de tesouraria e numa série de equívocos relacionados com a duração dos contratos de financiamento.

São estas as questões que nos propomos abordar no presente escrito.

## **2.1. O CONCEITO DE OPERAÇÕES DE TESOURARIA EXPRESSO NO CÓDIGO DO IMPOSTO DO SELO**

### **2.1.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS**

O legislador do CIS não definiu expressamente no Código e Tabela Geral do Imposto do Selo, o que são operações de tesouraria, bem como o conceito de carências de tesouraria.

O conceito de operações de tesouraria também não vem expressamente definido na legislação comercial.

Na falta de um conceito jurídico predominante de operações de tesouraria, deve entender-se o termo no seu sentido técnico, de acordo com a função económica desempenhada, o que resulta da conjugação dos números 2 e 3 do artigo 11º da LGT.

De acordo com a primeira dessas normas legais, sempre que o Direito Fiscal utilize conceitos de outros ramos de direito, devem ser interpretadas de acordo com o sentido que aí tenham, salvo se outro não decorra da lei, de acordo com o segundo persistindo a dúvida sobre o sentido e alcance da norma interpretada, deve ser interpretada de acordo com a sua substância económica. O mesmo critério é aplicável à definição do que sejam carências de tesouraria.

Apesar de não ser objecto de qualquer expressa definição legal, o conceito de operações de tesouraria faz parte integrante da vida económica e tem sido construído através de literatura jurídico-económica, que não pode ser ignorada na interpretação e aplicação da alínea g) do nº 1 do artigo 7º do CIS.

É de notar que, dado que o artigo 243º do Código das Sociedades Comerciais (CSC), admite expressamente a possibilidade de os suprimentos financiarem despesas de exploração, ou seja, carências de tesouraria. O que distingue as operações de tesouraria dos suprimentos não é necessariamente os fins do financiamento, mas antes a permanência para além de um ano no caso dos suprimentos e a não permanência no caso operações de tesouraria.

É inequívoca a substância económica das operações de tesouraria.

Podem definir-se como operações de tesouraria, como as saídas de fundos por aplicação de excedentes de tesouraria (operações de tesouraria activas) e as entradas de fundos visando a cobertura da diferença negativa entre as necessidades resultantes da actividade das empresa e os recursos aptos ao financiamento dessa actividade (operações de tesouraria passivas). Isto é, as operações de tesouraria podem ser simultaneamente activas, na perspectiva da entidade que efectua o financiamento, e passivas, na perspectiva de entidade quem recebe o financiamento.

Em conformidade, a aplicação de excedentes de tesouraria de uma das entidades componentes de dado grupo económico na satisfação de carências de tesouraria de outra sociedade do mesmo grupo económico é, na perspectiva da primeira sociedade, uma operação de tesouraria activa e, na perspectiva da segunda sociedade, uma operação de tesouraria passiva.

As operações que estão abrangidas pela isenção da alínea g) do nº 1 artigo 7º do CIS são as operações de tesouraria passivas, porque destinadas à cobertura de carências de tesouraria.

Não estão compreendidas na isenção prevista nesta norma legal as operações de tesouraria activas, isto é aquelas que não tenham como contrapartida operações de tesouraria passivas, mas outras finalidades.

As operações de tesouraria passivas, a que se reporta a isenção da alínea g) do nº 1 artigo 7º do CIS, visam o financiamento da tesouraria das empresas.

As operações de tesouraria pressupõem necessidades de tesouraria, como resulta da menção a “carências de tesouraria”, garantindo a sua realização que a empresa continua a honrar os seus compromissos financeiros.

Por outro lado, a viabilidade económica das operações de tesouraria passivas no interior do mesmo grupo económico pressupõe a existência de excedentes de tesouraria das entidades financiadoras.

Não é concebível a existência de operações de tesouraria, entendidas como as realizadas no interior do mesmo grupo económico a que se circunscreve a isenção da alínea g) do n.º 1 artigo 7.º do CIS, se nenhuma empresa do grupo económico detiver excedentes de tesouraria que possam ser activamente aplicados nessas operações.

Em caso da inexistência de empresas do mesmo grupo com excedentes de tesouraria que possam ser transferidos para a empresa ou empresas com carências de tesouraria, a alternativa é o recurso ao crédito bancário, figura distinta das operações de tesouraria à qual não é, obviamente, aplicável a isenção da alínea g) do n.º 1 artigo 7.º do CIS.

Em caso da existência de excedentes de tesouraria em grupos económicos em que nenhum das sociedades apresente carências de tesouraria, não são igualmente susceptíveis de se verificar os requisitos da isenção da alínea g) do n.º 1 artigo 7.º do CIS, por falta de requisito legal do financiamento através desses excedentes ser exclusivamente afecto a carências de tesouraria.

Obviamente, é mais vantajoso para qualquer grupo económico a aplicação dos excedentes de tesouraria de qualquer dos seus membros na satisfação de carências de tesouraria de outro membro do mesmo grupo económico, por comparação com o recurso ao crédito bancário, desde logo tendo em conta o diferencial entre as taxas de juros activas e passivas praticado pelos bancos.

Assim sendo, a isenção da alínea g) do n.º 1 artigo 7.º do CIS pressupõe, conforme os casos, a aplicação de excedentes de tesouraria da SGPS ou das sociedades participadas no suprimento de carências de tesouraria das sociedade participadas ou da SGPS.

É absurdo sustentar a incompatibilidade desta isenção com a concessão de crédito em regime de “cash pooling”, pelo menos quando essa forma generalizada de gestão financeira integrada dos grupos económicos se caracterize, entre outros aspectos, pela circunstância da titularidade da “master account” ser da SGPS e os excedentes de tesouraria das sociedades do grupo económico sejam aplicados na cobertura de carências de tesouraria das sociedades do mesmo grupo.

Tal incompatibilidade, em boa verdade, esvaziaria o sentido e alcance da isenção da alínea g) do nº 1 artigo 7º do CIS

Por outro lado, esta isenção abrange apenas as operações financeiras afectas exclusivamente a carências de tesouraria de duração não superior a um ano. As operações financeiras de duração superior a um ano que sejam afectas a carências de tesouraria, estão abrangidas, caso preencham as restantes características dos suprimentos, na isenção da alínea i) do nº 1 do artigo 7º do CIS.

Como veremos adiante, é sustentável que a isenção se mantém no caso de financiamentos de curto prazo visando a supressão de carências de tesouraria serem convertidos em financiamentos de médio ou longo prazo com as características dos suprimentos

A isenção é inaplicável quando os financiamentos, apesar de duração não superior a um ano, sejam efectuados para outros fins, ainda que concorrentemente, com o da afectação a carências de tesouraria.

Mas em que momento deve ser aferido a afectação do financiamento?

No caso de contrato de mútuo, é no momento da contratação do financiamento, que deve verificar-se o requisito da afectação a carências de tesouraria, exigido pela alínea g) do nº 1 artigo 7º do CIS, na medida que é com o contrato que o mutuário adquire a propriedade da importância mutuada.

Inexistindo necessidades concretas de tesouraria no momento do contrato de mútuo, é inaplicável a isenção da alínea g) do nº 1 artigo 7º do CIS.

Já na abertura de crédito simples visando a cobertura de carências de tesouraria, a afectação a carências de tesouraria deve reportar-se no início da utilização do crédito.

Essa limitação significa que, restabelecido por outros meios o equilíbrio financeiro da entidade financiada e enquanto esse equilíbrio financeiro se mantiver, os novos financiamentos envolvendo as mesmas partes podem já não aproveitar da isenção da alínea g) do nº 1 artigo 7º do CIS.

Por último, no regime de abertura de crédito em conta corrente (vulgo “revolving”), as carências de tesouraria devem ser aferidas no momento das novas utilizações do crédito, isto porque o reembolso do capital creditado implica a reconstituição do direito originário de saque resultante do contrato.

### **2.1.2. O CRÉDITO EM REGIME DE “REVOLVING”**

A abertura de crédito em conta corrente (crédito em regime de “revolving”) é, de entre todos, o instrumento de gestão de crédito mais adequado à gestão financeira integrada dos grupos económicos e ao provimento das carências de tesouraria das unidades económicas que os integram.

O crédito “revolving” é o meio tipicamente encontrado pelos agentes económicos para fazer face às insuficiências de tesouraria, quando a empresa não tiver recorrido para esse fim ao crédito bancário ou à figura de créditos com as características de suprimentos ou de natureza análoga como as prestações acessórias ou suplementares de capital.

O tipo de concessão de crédito designado de “revolving”, quando a sua concessão se efectivar no perímetro do mesmo grupo económico, não se limita a minimizar, na óptica da entidade financiadora, os custos de imobilização dos fundos, mas possibilita igualmente à entidade

financiada a substituição, a todo o tempo, das operações de tesouraria por meios de financiamento complementares.

É absurdo exigir, para que se aplique a isenção da alínea g) do n.º 1 artigo 7.º do CIS, que o prazo de utilização do crédito seja antecipadamente determinado ou determinável.

Esta exigência introduz um inaceitável factor de rigidez na gestão financeira integrada dos grupos económicos e pressupõe que o prazo de duração de cada operação de tesouraria, entendida como uma concreta utilização do crédito, possa ser sempre preestabelecido entre as partes.

Ora a manutenção das necessidades de tesouraria que justificam os financiamentos depende de um conjunto de factores que, na esmagadora maioria dos casos não são conhecidos aquando da sua realização, em que avultam a conjuntura económica e a eventual angariação de meios financeiros substitutivos por parte da entidade financiada, como é o caso dos proporcionados por aumento dos fundos permanentes ou redução das aplicações de carácter permanente, de natureza necessariamente incerta a quando do início de cada operação de tesouraria.

Em caso algum, o legislador obrigou que o prazo das operações financeiras abrangidas pela alínea g) do n.º 1 artigo 7.º do CIS, fosse predeterminado ou, ainda que não determinado, fosse predeterminável.

Tal prazo pode ser determinado “a posteriori”, no momento do reembolso dos fundos, para efeitos do enquadramento da duração temporal das operações financeiras que podem aproveitar da isenção.

### **2.1.3. AS VARIAÇÕES NEGATIVAS DE CAIXA**

Um argumento que tem vindo a ser utilizado pela Administração Tributária é o de que sendo a caixa das empresas financiadas sempre positiva, nunca haveria necessidades de tesouraria

que devessem ser supridas por financiamentos com as características de operações de tesouraria.

Subjacente a esta conclusão está o conceito de que carências de tesouraria são variações negativas de caixa das empresas, entendidas como a mera diferença negativa entre entradas e saídas de fundos.

Essa posição é, no entanto, errónea.

Em primeiro lugar, porque exclui do conceito de operações de tesouraria os financiamentos efectuados para fazer face a necessidades pontuais ou transitórias da empresa, em que não seja possível prever “ab initio” o prazo de utilização do crédito.

Em segundo lugar, porque reduz as carências de tesouraria a meras variações negativas da caixa, sendo indiferente a existência, ou não, de dívidas operacionais e financeiras da empresa.

De acordo com este extravagante critério que tem vindo a ser utilizado pela Administração Tributária, poderíamos até estar perante situações em que haveria excedentes de tesouraria e, não obstante, a empresa estaria impossibilitada do cumprimento das suas obrigações.

Por exemplo uma empresa falida ou insolvente, apesar ou por causa da interrupção de pagamentos, manteria excedentes de tesouraria apenas porque as variações de caixa se apresentariam positivas.

Como é evidente, a mera variação do saldo de caixa não pode conduzir a qualquer conclusão sobre o equilíbrio financeiro das empresas e quanto à necessidade de financiamento à tesouraria.

O conceito de carências de tesouraria assenta, não em meras variações da caixa, mas na comparação entre os recursos empregues pela empresa para o exercício da sua actividade e as necessidades resultantes dessa actividade.

É óbvio que os recursos e necessidades das empresas dependem da entrada e saída efectiva de fundos.

No entanto, o apuramento de carências de tesouraria não resulta da mera comparação aritmética entre entradas e saídas de fundos, mas antes da comparação entre os fundos circulantes (ou, se se quiser, fundos de manei) e as necessidades em fundos circulantes ou de manei das empresas.

Ocorrem carências de tesouraria quando os fundos circulantes forem insuficientes para cobrir as necessidades em fundos circulantes das empresas.

Entende-se por fundos circulantes a parte dos capitais permanentes da empresa que não foi absorvida pelos valores imobilizados e, por isso, está disponível para financiar as necessidades em fundos circulantes.

Por necessidades em fundos circulantes deve entender-se a diferença entre as necessidades cíclicas e os recursos cíclicos das empresas.

As necessidades de tesouraria das empresas podem ser cíclicas ou acíclicas.

As necessidades cíclicas estão directamente ligadas ao ciclo de exploração e renovam-se ao ritmo deste. Incluem designadamente os “stocks” e os créditos ainda não mobilizáveis sobre os clientes.

As necessidades acíclicas são aquelas cuja existência não está directamente ligada ao ciclo de exploração e são constituídas pelos meios de produção tomados no sentido amplo do termo, incluindo especialmente locais, materiais e participações.

Os recursos da empresa, por outro lado, podem igualmente ser cíclicos (os fundos próprios e dívidas a prazo) ou acíclicos (os recursos ligados ao ciclo de exploração, em que se destaca o produto das vendas e dos serviços prestados).

O conceito de carências de tesouraria supõe, assim, uma insuficiência dos recursos para financiar as necessidades resultantes da actividade da empresa.

Ocorre uma carência de tesouraria ou, mais rigorosamente, uma situação de tesouraria líquida negativa, sempre que numa determinada data, os capitais permanentes de uma empresa

disponíveis para financiar outras necessidades, que não o imobilizado, se mostrem insuficientes para financiar as suas necessidades em fundos circulantes.

O conceito de carências de tesouraria reporta-se, assim, à capacidade ou não de a empresa cumprir atempadamente as obrigações resultantes do ciclo de exploração e não directamente à situação de caixa das empresas.

Verifica-se uma carência de tesouraria justamente nos casos em que da diferença negativa entre os recursos empregues para financiar a actividade empresarial e as necessidades resultantes dessa actividade resulte a incapacidade, sem a angariação de novos recursos, de a empresa cumprir no prazo previsto as suas obrigações.

À carência de tesouraria ou tesouraria deficitária contrapõe-se a tesouraria excedentária, em que os fundos circulantes são superiores às necessidades em fundos circulantes.

Mesmo que se entenda que a actividade da empresa gera dinheiro mais que suficiente para fazer face aos pagamentos relacionados com a actividade operacional, não se retira automaticamente do facto a inexistência de carências de tesouraria.

É necessária a demonstração, na data de cada financiamento, da suficiência dos capitais permanentes da empresa, disponíveis após o financiamento do imobilizado e de outras aplicações de carácter permanente, para a cobertura das despesas associadas ao ciclo de exploração.

O conceito de tesouraria líquida expressa-se pela diferença entre fundos circulantes e necessidades em fundos circulantes.

Fundos circulantes são a parte dos capitais permanentes não absorvida pelo financiamento das necessidades de investimento e, por isso, disponível para o financiamento das necessidades ligadas ao ciclo de exploração.

Assim, a definição da situação de tesouraria da empresa excedentária, nula ou negativa – depende da suficiência ou não dos capitais permanentes não afectos às despesas de

investimento, ou seja, dos chamados fundos circulantes, para fazer face às despesas relacionadas com o ciclo de exploração.

#### **2.1.4. A ISENÇÃO NO CASO DAS SGPS.**

Por último, a Administração Tributária tem vindo a sustentar que, quando a entidade concedente do crédito é uma SGPS, o interesse económico das operações da concessão de crédito destinadas à cobertura de carências de tesouraria das sociedades participadas, é sempre da SGPS e não da sociedade participada, motivo pelo qual não estariam preenchidos os requisitos da isenção da alínea g) do nº 1 artigo 7º do CIS.

Obviamente, dado o facto de as SGPS não desenvolverem qualquer actividade económica “*stricto sensu*”, para além da gestão de participações sociais e da concessão de crédito, da lógica dessa argumentação resultaria a pura e simples impossibilidade da esmagadora maioria das operações efectuadas pelas SGPS aproveitarem da isenção da alínea g) do nº 1 artigo 7º do CIS.

Seguindo à risca este original entendimento recentemente sustentado pela Administração Tributária, porque os recursos das SGPS para financiamentos às sociedades participadas resultam frequentemente de excedentes de tesouraria de outras participadas, a sua aplicação não poderia aproveitar da isenção da alínea g) do nº 1 artigo 7º do CIS, por se enquadrar no chamado “cash pooling”.

Independentemente da posição que se tome em geral sobre a sujeição a Imposto do Selo da aplicação de excedentes de tesouraria em regime de “cash pooling”, a verdade é que o legislador, não só não afastou a aplicação de excedentes de tesouraria pela SGPS para o suprimento de carências de tesouraria das sociedades participadas da isenção da alínea g) do nº 1 artigo 7º do CIS, como muito dificilmente se vislumbraria o real alcance dessa isenção se não abrangesse a gestão financeira integrada dos grupos económicos através de um sistema de “cash pooling”.

Como se referiu, na base da isenção está justamente a intenção do legislador do CIS de procurar garantir uma gestão financeira racional, flexível e eficaz dos grupos económicos.

É essa intenção, que de resto não nem sequer é exclusiva do legislador fiscal, que a Administração Tributária tem vindo a deitar por terra com algumas interpretações “contra legem” que tem vindo a adoptar.

## **2.2. O PRAZO DE DURAÇÃO DOS FINANCIAMENTOS**

A isenção da alínea g) do nº 1 artigo 7º do CIS, abrange apenas um particular tipo de operações de crédito: as de curto prazo.

O crédito de médio e longo prazo, não está abrangido pela isenção da alínea g) do nº 1 artigo 7º do CIS, que apenas abrange as operações de crédito de duração não superior a um ano.

O facto não quer dizer, no entanto, que os financiamentos de médio e longo prazo não tenham sido objecto de isenções de natureza análoga, na verdade os financiamentos a médio e longo prazo entre os membros do mesmo grupo económico podem estar compreendidos na isenção das subseqüentes alíneas h) e i) do nº 1 artigo 7º do CIS.

O Código e Tabela Geral do Imposto do Selo, entre si articulados, contêm um conceito específico de operações financeiras que emerge da epígrafe da verba 17 da Tabela Geral.

A verba 17.1 da Tabela Geral configura como operações financeiras *“a utilização do crédito sob a forma de fundos, mercadorias ou outros valores, em virtude da concessão de crédito a qualquer título, incluindo a cessão de créditos, o “factoring” e as operações de tesouraria quando envolvam qualquer tipo de financiamento ao cessionário, aderente ou devedor, considerando-se sempre como nova operação de crédito a prorrogação do prazo do contrato”*.

O facto tributário em sede do Imposto do Selo sobre as operações financeiras não é, ao contrário do que acontecia na anterior Tabela Geral, o título jurídico da concessão de crédito,

ou seja, o contrato, mas a utilização do crédito, isto é a transferência da propriedade das importâncias mutuadas ou creditadas da esfera do mutuante ou creditante para a esfera do mutuário ou creditado.

Operação financeira é, nestes termos, a entrega de um dado montante do mutuante ou mutuário ou, na abertura de crédito, do creditante ao creditado. A duração da operação financeira é o prazo fixado entre as partes ou, em caso de indeterminação ou indeterminabilidade do prazo, o período que medeia entre a sua entrega e o reembolso pela entidade financiada.

O título jurídico da concessão de crédito não é objecto de qualquer incidência do Imposto do Selo, a não ser eventualmente o do escrito do contrato previsto na verba 8 da Tabela Geral.

O facto tributário “operação financeira” a que se reporta da alínea g) do nº 1 artigo 7º do CIS, posto que apenas para o isentar, não é, assim, o contrato de abertura de crédito, mas antes a utilização do crédito resultante do contrato de abertura de crédito.

Operações financeiras são pois as concretas utilizações do crédito ao abrigo de contratos de mútuo, de abertura de crédito ou de outros contratos de concessão de crédito, ainda que não directamente especificados na verba 17.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo.

Essa nova filosofia do Código e Tabela Geral do Imposto do Selo vem abundantemente desenvolvida, não apenas no relatório da Comissão para o Desenvolvimento da Reforma Fiscal (relatório Silva Lopes), como em quase toda a literatura jurídica que suscitou a publicação dos novos Código e Tabela Geral do Imposto do Selo, aprovados pelo artigo 1º da Lei nº 150/99, de 11 de Setembro.

Foi propósito do legislador estabelecer uma verdadeira neutralidade na tributação das operações de crédito.

Anteriormente aos novos Código e Tabela Geral, a tributação dos mútuos, prevista na verba 54º da anterior TGIS, abrangia o crédito utilizado e a tributação das aberturas de crédito

simples ou em conta corrente compreendia, não o crédito utilizado, mas o crédito posto à disposição do creditado pelo creditante, independentemente de ser utilizado ou não, e do número de utilizações que o contrato comportasse.

Com os novos Código e Tabela Geral, o facto tributário em Imposto do Selo passou a ser apenas a utilização do crédito.

Cada utilização do crédito em conta corrente constitui uma autónoma operação financeira.

Caso cada utilização do crédito seja reembolsada, reconstitui-se integralmente o direito de saque do creditado até ao montante acordado como limite.

Cada abertura de crédito comporta, assim, uma multiplicidade indeterminada de operações de crédito, ou, se se quiser, de mútuos, cujo número varia obviamente em função da maior ou menor intensidade com que o creditado entenda proceder à utilização do crédito, através dos sucessivos saques e reembolsos que entender efectuar.

Para que se mostrem preenchidos os requisitos de aplicação da alínea g) do nº 1 artigo 7º do CIS, há assim que apurar quando é que as operações financeiras se devem considerar como de prazo não superior a um ano.

O que deve entender-se por prazo da operação financeira?

Se o objecto da isenção da alínea g) do nº 1 artigo 7º do CIS são as efectivas utilizações do crédito, o prazo a que se refere essa norma legal não é, como é evidente, o prazo do contrato de execução duradoura que é a abertura de crédito em conta corrente.

Tal prazo não pode deixar de ser o de cada utilização do crédito: ou seja, o do reembolso de cada concreta utilização do crédito.

O prazo da utilização do crédito vem referido na verba 17.1 da Tabela Geral, que justamente estabelece um novo tipo de tributação, por comparação com o da anterior TGIS, em função do prazo, sendo maior a taxa a aplicar, quanto maior a duração do prazo do contrato.

Sendo o facto tributário do Imposto do Selo a utilização do crédito, o prazo em função do qual varia a taxa do imposto a aplicar, nos casos do mútuo ou abertura de crédito simples, em que o creditado pode utilizar o crédito por uma única vez, posto que, se entender, mediante sucessivos levantamentos parciais, é o que as partes estabeleçam para a sua utilização.

Nos mútuos ou aberturas de crédito simples, o prazo de utilização do crédito é sempre predeterminado.

É com base no prazo predeterminado que é liquidado e cobrado, independentemente de quaisquer reembolsos supervenientes antecipados do crédito concedido, o Imposto do Selo das verbas 17.1.1. a 17.1.3. da Tabela Geral, como enuncia a Circular nº 15/2000, de 5 de Junho da DGCI (cfr. ponto II), A), 27 da Circular).

Com o reembolso do crédito utilizado, dada a inexistência da possibilidade de repriminção do direito de saque, extingue-se, em virtude do integral cumprimento, o contrato de concessão de crédito.

Não é, assim, no entanto, no caso da abertura de crédito em conta corrente.

É o que resulta com particular propriedade da redacção da verba 17.1.4 da actual Tabela Geral, que determina que, em caso de crédito utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer forma em que o prazo de utilização do crédito não seja determinado ou determinável, o Imposto do Selo recai à taxa de 0,04 por cento sobre a soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, divididos por 30.

O próprio legislador reconheceu, assim, nas aberturas de crédito em conta corrente, que o prazo de utilização do crédito pode não ser antecipadamente determinado nem determinável.

No caso das aberturas de crédito em conta corrente, releva, assim, para efeitos da determinação do prazo máximo de um ano das operações financeiras abrangidas pela isenção da alínea g) do nº 1 artigo 7º do CIS, não o prazo do contrato de abertura de crédito em conta corrente, mas o prazo das efectivas utilizações do crédito efectuadas ao abrigo de tal contrato,

prazo que só pode ser determinado “ex post”, por não ser antecipadamente determinado nem determinável.

Com efeito, o prazo de utilização do crédito não pode, dadas as particulares características da abertura de crédito em conta corrente, ser determinado “ex ante”, pelo que, para obstar à aplicação da isenção da alínea g) do n.º 1 artigo 7.º do CIS, a Administração Tributária terá demonstrar que cada uma das utilizações de crédito, independentemente de já estarem, ou não, concluídas, tiveram um duração superior a um ano e que o crédito utilizado não foi efectivamente reembolsado durante esse prazo.

### **2.3 APLICAÇÃO DA ISENÇÃO DOS SUPRIMENTOS ÀS CARÊNCIAS REITERADAS DE TESOURARIA.**

Como se referiu, as operações de crédito estão igualmente isentas de Imposto do Selo caso revistam as características de suprimentos.

Quando os financiamentos visarem a satisfação de carências reiteradas de tesouraria por o prazo superior a um ano, poderão ser enquadrados na isenção prevista na do n.º 1 artigo 7.º do CIS.

Suprimentos são, nos termos do artigo 243.º do CSC, os contratos de mútuo ou pactos de diferimento de créditos celebrados entre as sociedades e seus sócios, quando, pela permanência da utilização do dinheiro assim obtido pela sociedade, este desempenhe função idêntica à das entradas dos sócios para o capital, por constituírem um fundo suplementar de maneiio quando o capital social é insuficiente para as despesas de exploração e as respectivas necessidades de tesouraria.

O facto de o crédito concedido se destinar a despesas de exploração e necessidades de tesouraria não prejudica o preenchimento dos pressupostos da figura do suprimento.

Por outro lado, o conceito de suprimentos que emerge da legislação comercial e que resulta também da legislação fiscal, não tem natureza formal. É indiferente ao preenchimento da figura do suprimento que o crédito seja, ou não, designado por suprimento no contrato de financiamento celebrado entre sócio e sociedade.

É de notar que, nos termos da legislação comercial, como resulta do preceito do CSC anteriormente citado, a estipulação de prazo de reembolso não inferior a um ano e a não utilização da faculdade da exigência do reembolso devido pela sociedade durante um ano são meros indícios da existência do contrato de suprimento, que podem ser supridos por outros elementos, nomeadamente pela utilização do crédito pelo período continuado de um ano.

Inclusivamente, pode o financiamento ser concedido inicialmente com vista á satisfação de necessidades de tesouraria e, no entanto, as partes posteriormente apurarem que afinal a situação que o originou punha em causa a prossecução do seu objecto social, justificando assim a conversão do financiamento a curto prazo em suprimentos.

Neste sentido veja-se o Acórdão de 19 de Dezembro de 2007, processo 02073/07, do Tribunal Central Administrativo Sul (cfr texto integral em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/a10cb5082dc606f9802565f600569da6/1853ff96f7896153802573bd00484cd8?OpenDocument&Highlight=0,02073%2F07>) que, no âmbito dos anteriores Regulamento e Tabela Geral do Imposto do Selo, admitiu a possibilidade de financiamentos de curto prazo visando a supressão de carências de tesouraria serem convertidos em financiamentos de médio ou longo prazo com as características dos suprimentos, desde que titulados por contrato escrito, sem que o facto gerasse a obrigação de pagamento do Imposto do Selo.

É certo, que a isenção da alínea i) do nº 1 artigo 7º do CIS exige agora, ao contrário do que acontecia no regime anterior (artigo 54º da anterior TGIS), que o prazo originário dos empréstimos não seja inferior a um ano e os suprimentos não sejam efectivamente reembolsados dentro desse prazo.

Manteve-se, no entanto, a noção substancial - e não formal - do conceito de suprimento, no sentido de que não é necessário que as partes qualifiquem expressamente o crédito de suprimento para a aplicação da isenção da alínea i) do nº 1 artigo 7º do CIS, pelo que é forçoso concluir que a doutrina do citado Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, se mantém totalmente actual no que concerne á possibilidade de conversão em suprimentos dos créditos visando carências de tesouraria que não tiverem sido reembolsados no prazo de um ano inicialmente previsto.

Na verdade, é o princípio da prevalência da substância sobre a forma que molda a alínea i) do nº 1 artigo 7º do CIS, que expressamente refere, para efeitos do preenchimento dos pressupostos da isenção, os empréstimos “com as características de suprimentos” e não os empréstimos formalmente designados de suprimentos.

Assim, a figura dos suprimentos pode resultar da própria abertura de crédito simples ou em conta-corrente, se o prazo originário da operação não for inferior a um ano e se dentro desse prazo o crédito utilizado não tiver sido reembolsado.

O facto de as necessidades de tesouraria a prover com a realização de suprimentos serem reiteradas não descaracteriza, por si só, a qualificação como suprimento.

O que distingue a figura dos suprimentos do financiamento das operações de tesouraria é o facto de os suprimentos integrarem um fundo suplementar de maneiio com vocação de permanência.

Em suma, quando os financiamentos visarem a satisfação de carências reiteradas de tesouraria, por o prazo ser superior a um ano, poderão estar reunidos os pressupostos legais para a sua caracterização como suprimentos e, portanto, para a aplicação da isenção do Imposto do Selo da alínea i) do nº 1 artigo 7º do CIS.